



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

## **LEI COMPLEMENTAR nº 29/93**

De 18 de outubro de 1.993.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ourinhos-SP.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 05 de outubro de 1.993 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

Artigo 1º. Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público da Prefeitura Municipal de Ourinhos, Estado de São Paulo, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º. Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os professores e os técnicos de ensino que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e atividades educativas da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura da Prefeitura Municipal.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Artigo 3º. O Quadro do Magistério é composto do conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão, de professor e técnicos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º. O Quadro do Magistério é composto dos seguintes cargos:

I - Cargos em comissão para Técnicos de Ensino:

- a) Diretor da Divisão de Ensino;
- b) Diretor da Divisão de Projetos;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Diretor de Escola.

II - Cargos de carreira para professores:

- a) Professor de Pré-Escola;
- b) Professor de Educação Musical;
- c) Professor de Ensino Supletivo;
- d) Professor de Educação Física;
- e) Professor de Educação Artística;
- f) Professor de Educação Especial;
- g) Professor Adjunto.

##### **CAPÍTULO III**

###### **DO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Artigo 5º. Os ocupantes de cargos em comissão de técnicos de ensino atuarão conforme suas respectivas habilitações, em todo o ensino municipal.

Artigo 6º. Os ocupantes de cargos de carreira de professores atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas seguintes classes:

I - Professor de Pré-Escola em classes de Pré-Escola;

II - Professor de Educação Musical, Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística, em classes de Pré-Escola, de Ensino Supletivo e Projetos Especiais;

III - Professor de Ensino Supletivo, em classes de Ensino Supletivo;

IV - Professor de Educação Especial em classes de Educação Especial;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

V - Professor Adjunto, em substituição, onde houver necessidade;

Parágrafo único. O Professor Adjunto exercerá substituição ou responderá por cargo vago e reforço escolar.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROVIMENTO**

Artigo 7º. Os requisitos para o provimento dos cargos do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 8º. São formas de provimento dos cargos do Quadro do Magistério:

I - nomeação;

II - acesso.

Artigo 9º. A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I - em comissão;

II - em caráter efetivo para os cargos de carreira.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão serão ocupados, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira.

Artigo 10. O acesso, previsto no Inciso II do Artigo 8º desta Lei Complementar, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

Artigo 11. O provimento dos cargos de carreira do Quadro do Magistério far-se-á através de concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Artigo 12. Os concursos públicos do Quadro do Magistério serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, ou por comissão por ela indicada.

Artigo 13. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS NÍVEIS**

Artigo 14. Os professores serão enquadrados nos 02 (dois) níveis seguintes, de acordo com a habilitação que possuíam:

I - Nível I: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Nível II: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Artigo 15. Os professores manterão, no enquadramento por nível, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Artigo 16. Os enquadramentos a que se referem os artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

ensino, ou em correlação à área de atuação do professor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Artigo 17. O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos, durante o qual o ocupante de cargo do Magistério será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Artigo 18. Enquanto não cumprido o estágio probatório, o servidor poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Incompetência profissional;
- IV - Indisciplina;
- V - Insubordinação;
- VI - Falta de dedicação ao serviço;
- VII - Má conduta.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do servidor, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta, dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

Artigo 19. Cumprido o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade, na forma estabelecida na legislação vigente, exceto se estiver correndo processo conforme Artigo 18 desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO**

Artigo 20. A promoção consiste na passagem do servidor de um grau para outro na mesma referência, quando efetuada por antiguidade, e, na elevação de uma referência numérica, quando efetuada por merecimento.

Parágrafo único. O servidor será enquadrado inicialmente no Grau A.

Artigo 21. A promoção por antiguidade ocorrerá na seguinte conformidade:

- I - 10 (dez) anos de serviço público municipal: Grau B;
- II - 15 (quinze) anos de serviço público municipal: Grau C;
- III - 20 (vinte) anos de serviço público municipal: Grau D;
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal: Grau E.

§ 1º. Os critérios da contagem de tempo, para fins de obtenção dos benefícios previstos no "caput", serão idênticos àqueles utilizados para a concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 2º. A promoção, de que trata o "caput", produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro, considerando o período aquisitivo, até 31 de dezembro.

§ 3º. O tempo de exercício anterior a esta Lei Complementar será considerado para efeito de enquadramento nos graus respectivos.

Artigo 22. A promoção por merecimento será feita mediante a apuração da assiduidade, transformada em pontos-assiduidade, na seguinte forma:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

I - de 0 (zero) a 04 (quatro) ausências que não sejam consideradas de efeito exercício: 1,0 (um) ponto por ano;

II - de 05 (cinco) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º. Para fins de apuração da frequência, nos termos do "caput", deve ser considerado como ano, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º. Para fins de apuração de frequência, excluem-se os afastamentos considerados como de efetivo exercício.

§ 3º. Os pontos-assiduidade serão acumulados e a cada 05 (cinco) pontos obtidos o servidor será enquadrado na referência numérica superior àquela em que se encontra.

§ 4º. Cessarà a atribuição de pontos-assiduidade quando o servidor atingir a referência final da sua classe.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TÍTULO**

Artigo 23. A progressão funcional por títulos e a passagem do servidor a referência mais elevada, mediante a atribuição de pontos-progressão, na seguinte forma:

I - licenciatura de curta duração: 05 (cinco) pontos;

II - licenciatura plena: 10 (dez) pontos;

III - curso de pós-graduação a nível de mestrado: 05 (cinco) pontos;

IV - curso de pós-graduação a nível de doutorado: 10 (dez) pontos;

V - curso de especialização com duração mínima de 400 (quatrocentas) horas: 2 (dois) pontos;

VI - curso de especialização com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 01 (um) ponto;

VII - curso de extensão com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

§ 1º. A atribuição de pontos-progressão nos termos dos incisos de I a VII só ocorrerá quando os títulos apresentados forem relacionados ao Magistério.

§ 2º. A atribuição de pontos-progressão nos termos dos incisos I e II só ocorrerá quando o curso apresentado for outro e não aquele exigido para provimento do cargo, nos termos do artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 3º. É vedada a atribuição cumulativa de pontos a que se referem os incisos de I a IV.

§ 4º. Para fins de pontos previstos no inciso VII só serão considerados os cursos promovidos a partir de 1.994.

§ 5º. Todos os cursos previstos nos incisos de I a VII só serão considerados se promovidos por entidades oficiais ou reconhecidas.

§ 6º. A cada 05 (cinco) pontos-progressão atribuídos ocorrerá o enquadramento do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrar.

§ 7º. Na hipótese prevista nos incisos V a VII, a progressão funcional por títulos deverá respeitar interstício de 10 (dez) anos.

Artigo 24. Cessarão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional dos incisos I e II, do artigo anterior, se o servidor, em virtude de nomeação ou acesso, vier a ocupar novo cargo no magistério.

Artigo 25. Serão suspensos os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional se o servidor vier a ocupar cargo estranho ao Quadro do Magistério, bem como nos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

casos de afastamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ADICIONAL DE MAGISTÉRIO**

Artigo 26. O adicional de magistério consiste na atribuição de 2,5 (dois e meio) pontos, por ano de exercício em atividades de Magistério.

§ 1º. Para efeito da atribuição dos "pontos de adicional de magistério" deve-se considerar o ano de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º. O servidor não fará jus aos pontos de adicional de magistério quando afastado para outras atividades que não sejam do quadro do magistério.

Artigo 27. A cada 05 (cinco) pontos de adicional de magistério, deverá ocorrer o enquadramento do servidor na referência numérica imediatamente superior a que se encontrar, até atingir a referência final da classe.

## **TÍTULO III**

### **DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**

Artigo 28. A atribuição de classes e aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

§ 1º. O professor tem direito ao trabalho e a localização conforme classificação, mas não a turnos ou classes.

§ 2º. A atribuição será anual, de acordo com regulamentação.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Artigo 29. As substituições serão exercidas pelos professores adjuntos, respeitadas as classificações e habilitações.

Artigo 30. As substituições de professores afastados poderão ser exercidas por outros professores do quadro, respeitadas as classificações e habilitações.

Artigo 31. Os servidores do magistério que forem nomeados para cargo em comissão, receberão a diferença entre o valor do vencimento de seus cargos e do cargo em comissão que vierem a exercer.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA REMOÇÃO**

Artigo 32. A remoção é o deslocamento dos servidores do magistério nas unidades do Departamento de Educação.

Artigo 33. A remoção ocorrerá por permuta, por concurso de títulos, ou "ex-officio" conforme dispuser o regulamento.

Artigo 34. A remoção "ex-officio" ocorrerá na diminuição de classes, encerramento de atividades ou no interesse da administração.

Artigo 35. As remoções ocorrerão sempre antes do ingresso e do acesso de servidores.

Artigo 36. As remoções por permuta serão anuais e precederão o início do ano letivo.

§ 1º. Excepcionalmente, havendo justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Não poderá permutar o servidor:

I - que já houver alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, ou para aquele a quem falte apenas 03 (três) anos para alcançar este prazo;

II - que se encontre afastado;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

III - cuja unidade de lotação conte com servidor excedente da mesma área.

Artigo 37. As vagas que ocorrerem no decorrer do ano letivo serão reservadas para a remoção.

§ 1º. As vagas referidas no "caput" serão ocupadas pelo Professor Adjunto.

§ 2º. Não havendo Professor Adjunto, as vagas serão ocupadas, em caráter temporário, por outros professores classificados em concurso público e que aguardam nomeação.

Artigo 38. Os Professores Adjuntos ficarão lotados no Departamento de Educação e desempenharão suas funções nas unidades onde houver necessidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS AFASTAMENTOS**

Artigo 39. Os servidores do magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, por autorização do Prefeito, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

I - prover cargos em comissão no magistério ou em outros departamentos;

II - exercer atividades inerentes ao magistério em entidades conveniadas com o Governo Municipal;

III - freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, com ou sem prejuízo de vencimentos, a critério da administração;

IV - exercer atividades do magistério em órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal;

V - para tratar de interesses particulares, por período de até 02 (dois) anos, se contar com 02 (dois) anos no cargo.

§ 1º. As atividades exercidas em afastamento que forem atividades do magistério, não serão contadas como tempo de serviço no magistério.

§ 2º. Os afastamentos interromperão a contagem de ponto de adicional do magistério.

## **TÍTULO IV**

### **DAS JORNADAS DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MODALIDADES DE JORNADA DE TRABALHO**

Artigo 40. As modalidades de jornada de trabalho, tanto para cargo de Técnico de Ensino, como de Professor, são:

I - Jornada Completa - 40 horas semanais de trabalho;

II - Jornada Parcial - 20 horas semanais de trabalho.

Artigo 41. O Professor fará opção por Jornada Completa ou Parcial, ao final de cada ano.

§ 1º. O Professor em Jornada Completa (JC) cumprirá 08 (oito) horas de trabalho por dia, sendo:

I - no mínimo 50% na docência, com classe;

II - 25% na docência, com classe, ou atividades de reciclagem, reuniões, oficinas pedagógicas, preparo de aulas e outras atividades curriculares, conforme regulamento e planejamento na Unidade Escolar;

III - 25% em atividades de preparo e avaliação de trabalho em local de livre escolha ou em reuniões de trabalhos por convocação da Administração.

§ 2º. O Professor em Jornada Parcial cumprirá 04 (quatro) horas de trabalho por dia, na docência, com classe.

§ 3º. O Professor Adjunto cumprirá Jornada Parcial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

§ 4º. O Professor Adjunto substituirá os demais professores em seus afastamentos e impedimentos.

Artigo 42. Os técnicos de Ensino cumprirão jornadas Completa ou Parcial, por convocação, de acordo com as necessidades da unidade escolar, ou projeto especial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REMUNERAÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO**

Artigo 43. A remuneração pelo trabalho nas diferentes jornadas consta do Anexo II, que faz parte desta Lei Complementar.

Artigo 44. A Jornada Completa de Trabalho no Magistério, será incorporada aos vencimentos, para fins de aposentadoria, se o docente contar com trabalho nesta jornada, nas seguintes hipóteses:

I - nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

II - durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

III - em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores ao pedido de aposentadoria.

Parágrafo único. Qualquer tempo de Magistério em Jornada Completa de Trabalho será incorporado à aposentadoria à base de 1/10 por ano.

## **TÍTULO V**

### **DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E ENQUADRAMENTOS**

Artigo 45. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos, compreendidas as referências e graus constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 46. Os cargos do Quadro do Magistério terão a denominação, amplitudes de vencimentos e enquadramento na situação nova, definidos de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO ACÚMULO DE CARGOS**

Artigo 47. O Servidor do Quadro do Magistério só poderá acumular um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. Os cargos objetos de acumulação, deverão ser em Jornada Parcial.

§ 2º. Deverá ser comprovada a compatibilidade de horário.

§ 3º. Fica vedada a tríplice acumulação.

Artigo 48. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo servidor do Quadro do Magistério e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO**

Artigo 49. Pelo serviço noturno prestado das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas, os serviços do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Nos horários que abrangem períodos diurnos e noturnos, serão remunerados com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º. As frações de tempo iguais ou superiores a 30



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

(trinta) minutos serão arredondadas para uma hora, desprezadas as frações de tempo inferiores a 30 (trinta) minutos.

Artigo 50. A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do servidor do magistério.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM NÚCLEOS E CLASSES ESPECIAIS**

Artigo 51. Pelo serviço prestado em Núcleos de Educação Infantil e classes de Educação Especial da Prefeitura Municipal, os servidores do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares, terão gratificação de 10% (dez por cento).

Artigo 52. A gratificação de que trata o artigo anterior, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos dos servidores do Quadro do Magistério.

## **CAPÍTULO V**

### **OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Artigo 53. Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para os servidores do Quadro do Magistério, estes servidores farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção, são objeto de legislação municipal própria.

## **TÍTULO VI**

### **DOS DEVERES E DIREITOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DEVERES**

Artigo 54. O servidor do Quadro do Magistério deve, em princípio, considerar a importância social do seu trabalho, ter conduta moral e funcional digna e, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - ter desempenho profissional que preserve as finalidades da Educação Brasileira;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - ser solidário e cooperativo com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

XII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional.

Artigo 55. Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

## **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS**

Artigo 56. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos servidores do Quadro do Magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a critério da administração;

III - ter ambiente e instalação de trabalho, suficientes e adequadas, para que exerça com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o que lhe assegura a lei;

V - ter liberdade de planejar, executar, controlar e avaliar seu trabalho, dentro do grupo e dos princípios psico-pedagógicos, objetivando o bem comum;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VII - receber auxílio para publicação de trabalho e livros didáticos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - gozar férias de acordo com o calendário Escolar, se for docente e tiver em exercício na unidade escolar;

X - ter 6 (seis) faltas abonadas por ano, não ultrapassando 01 (uma) por mês;

XI - ter assegurado amplo direito de defesa.

## **TÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Artigo 57. O Poder Executivo fica autorizado, conforme regulamento, a admitir, nas unidades escolares, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.

Parágrafo Único. Poderá ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

Artigo 58. São considerados como de efetivo exercí-



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

cio os períodos de férias, recesso escolar, planejamento e escolha de classes.

Artigo 59. Além das férias regulamentares, os técnicos de ensino serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias durante o recesso escolar de julho.

Artigo 60. Ficam criadas no Quadro do Magistério os seguintes cargos de Técnicos de Ensino:

- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Ensino (Jornada Completa);
- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Ensino (Jornada Parcial);
- 01 (um) cargo de Diretor de Projetos Especiais (Jornada Completa);
- 10 (dez) cargos de Coordenador Pedagógico (Jornada Completa);
- 05 (cinco) cargos de Coordenador Pedagógico (Jornada Parcial);
- 05 (cinco) cargos de Diretor de Escola (Jornada Completa).

Parágrafo Único. A unidade escolar comportará um Diretor de Escola quando contar com mais de 300 (trezentos) alunos.

Artigo 61. Ficam criados no Quadro do Magistério os seguintes cargos de Professor:

- 80 (oitenta) cargos de Professor de Pré-Escola (Jornada Completa);
- 20 (vinte) cargos de Professor de Pré-Escola (Jornada Parcial);
- 04 (quatro) cargos de Professor de Educação Musical (Jornada Completa);
- 04 (quatro) cargos de Professor de Educação Musical (Jornada Parcial);
- 10 (dez) cargos de Professor de Ensino Supletivo (Jornada Parcial);
- 10 (dez) cargos de professor de Educação Física (Jornada Completa);
- 10 (dez) cargos de Professor de Educação Física (Jornada Parcial);
- 04 (quatro) cargos de Professor de Educação Artística (Jornada Completa);
- 04 (quatro) cargos de Professor de Educação Artística (Jornada Parcial);
- 04 (quatro) cargos de Professor de Educação Especial (Jornada Parcial);
- 20 (vinte) cargos de Professor Adjunto (Jornada Parcial).

Artigo 62. O professor que ocupar cargo de Técnico de Ensino em comissão, poderá optar por sua remuneração como professor.

Artigo 63. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 64. Os proventos dos inativos serão revistos conforme esta Lei Complementar.

Artigo 65. Os professores que ingressaram no serviço público sem concurso, antes de 05 de outubro de 1.988 e não possuem estabilidade, serão mantidos e inscritos "ex-officio", quando da realização de concursos da sua área



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Administração**

de atuação.

Artigo 66. Os Coordenadores Pedagógicos já nomeados terão prazo de 02 (dois) anos para concluírem o Curso de Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar.

Artigo 67. As disposições contidas neste Estatuto do Magistério serão implantadas gradativamente de acordo com as necessidades e recursos da Administração.

Artigo 68. O Executivo expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta Lei Complementar que não forem auto-aplicáveis.

Artigo 69. Esta Lei Complementar e suas disposições Transitórias entra em vigor em 01 de janeiro de 1.994, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 18 de outubro de 1.993.

**DR. MAURY SANTOS ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**Maria Lucia Trindade**

Diretora do Departamento de  
Administração.

gas:-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

## A N E X O I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ANEXO.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO
I	Professor de Pré-Escola	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério Área de Pré-Escola
I	Professor de Ensino Supletivo	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério
II	Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação Específica de Grau Superior Área de Educação Especial
II	Professor de Educação Musical	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação Específica de Grau Superior - Licenciatura Plena
II	Professor de Educação Física	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação Específica de Grau Superior - Licenciatura Plena
II	Professor de Educação Artística	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação Específica de Grau Superior - Licenciatura Plena
I	Professor Adjunto	Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos - Nomeação	Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área de Pré-Escola
II	Diretor da Divisão de Ensino	Comissão - Nomeação	Licenciatura Plena-Comprovada Experiência de no mínimo 3 (três) anos no magistério
II	Diretor da Divisão de Projetos	Comissão - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia com experiência em Adm.no Ensino Público de no mínimo 3 (três) anos
II	Coordenador Pedagógico	Comissão - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia-Habilitação em Supervisão Escolar-comprovada experiência de no mínimo 2 (dois) anos como docente
II	Diretor de Escola	Comissão - Nomeação	Licenciatura Plena-Pedagógica Hab.Adm.Escolar-comprovada experiência de no mínimo 3 (três) anos como docente.

Ourinhos, 18 de outubro de 1993

DR. CLAUDIO SANTOS ALMEIDA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração

## ANEXO II

A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 21, 43, 45 e 46 DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ANEXO

CARGOS, JORNADAS, REFERÊNCIAS, AMPLITUDES DE CLASSES  
E GRAUS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA INICIAL:		REFERÊNCIA FINAL:	
	JORNADA PARCIAL:	JORNADA COMPLETA	JORNADA PARCIAL:	JORNADA COMPLETA
Professor de Pré-Escola				
Professor de Ensino Supletivo	18	30	28	40
Professor de Educação Especial				
Professor de Educação Musical				
Professor de Educação Física	20	32	29	41
Professor de Educação Artística				
Professor Adjunto	16	-	25	-
Diretor da Divisão de Ensino				
Diretor da Divisão de Projetos	CC 3	CC 2	-	-
Coordenador Pedagógico	CC 5	CC 3	-	-
Diretor de Escola	-	CC 4	-	-

OBSERVAÇÃO: Todos os servidores serão enquadrados inicialmente no Grau A e serão promovidos por antiguidade até o Grau E, nos termos do Artigo 21 desta Lei Complementar.

Ourinhos, 18 de outubro de 1993

DR. CLAUDY SANTOS ALVES DA SILVA  
Prefeito Municipal